

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL
MURIBECA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 234/2004
DE 25 DE JUNHO DE 2004**

Dispõe sobre a alteração e revogação de dispositivos da Lei nº 219, de 04 de dezembro de 2002 (Código Tributário Municipal e Normas do Processo Administrativo Fiscal).

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MURIBECA,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados, na Lei 219, de 04 de dezembro de 2002 (Código Tributário Municipal e Normas do Processo Administrativo Fiscal), os dispositivos abaixo, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 97 § 2º(...)

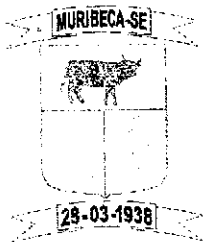
101 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;

102 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais;

103 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

104 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive correios e suas agências franqueadas e congêneres;

105 – Serviços de informática e congêneres, análise e desenvolvimento de sistema, programação, processamento de dados e congêneres, elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, assessoria e consultoria em informática, suporte técnico em informática, inclusive, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL
MURIBECA

Art. 98º (...)

PARÁGRAFO ÚNICO – O imposto incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de Tarifa, preço ou pedágio pelo usuário do serviço.

Art. 114º - (...)

I – No local do estabelecimento prestador ou na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador.

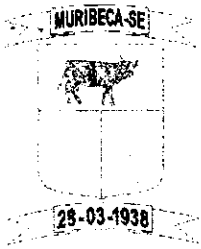
PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracteriza-lo as denominações de sede filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 2º - Passam a compor o Art. 114º, da Lei 219, de 04 de dezembro de 2002 (Código Tributário Municipal), os incisos abaixo com os seguintes numerações e redações:

III – No caso dos serviços a que se refere no item 101 do Art. 97, § II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, poste, cabos, dutos e condutos ou qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagens ou permissão de uso, ou não;

IV – Na prestação de serviços a que se refere ao item 102, do Art. 97 § II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto em cada Município em cujo território da extensão rodoviária explorada;

V – O fato gerador do Imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividades preponderante do prestador.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL
MURIBECA

Art. 3º - O artigo 98 da Lei 219, de 04 de dezembro de 2002, (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a alínea "d" com a seguinte redação:

Art 98º - (...)

(...)

d - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 4º - Fica acrescido ao Art. 103 o § 6º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103º (...)

(...)

§ 6º - Quando os serviços prestados descritos no item 101 e 102 da lista do Art. 97º, **§ 2º**, forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais outros Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos, e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste município.

Art. 5.º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Muribeca, 25 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.


JOANA BARROSO DA SILVA
Prefeita Municipal


ADILSON PINHEIRO DA SILVA
Secretário Geral